



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto 1616

L E I No. 1.522

Estabelece diretrizes para elaboracao do orcamento para o exercicio de 1992 e da outras providencias.

Silvio Antonio Miranda, Prefeito do Municipio de Ouro Fino, faz saber que a Camara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. - A Lei orcamentaria do exercicio de 1992 sera elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonancia com os principios estabelecidos na Constituicao Federal, na Constituicao Estadual, na Lei Organica e na Lei 4.320 de 17 de marco de 1.964, no que couber.

Art. 2o. - A previsao das receitas far-se-a tendo por base:

- I - a atualizacao de planta de valores dos imoveis para projecao do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a atualizacao do cadastro de contribuintes do imposto sobre servicos de qualquer natureza e, a projecao dos valores com base nas receitas realizadas no exercicio do ano anterior ao da elaboracao da proposta, corrigidos pelos indices oficiais de inflacao;
- III - a atualizacao dos valores do imposto sobre a transmissao "inter-vivos", aplicando-se-lhes os indices oficiais de inflacao do periodo;
- IV - a atualizacao dos valores arrecadados pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
 - 1- ampliacao da frota de veiculos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2- maior demanda de gas liquido de petroleo decorrente do crescimento da populacao.

Paragrafo Unico - As taxas e demais receitas proprias, aplicar-se-ao os mesmos criterios de atualizacao dos valores resultantes de impostos.

Art. 3o. - As receitas procedentes de transferencias constitucionais, originarias das outras esferas de governo, adotar-se-ao os seguintes criterios:

- I - as projecoes dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituicao Federal, obedecerao as normas de atualizacao referidas no artigo anterior;
- II - as projecoes das transferencias aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituicao Federal, serao elaboradas por orgao oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Municipio;
- III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Municipio, nos termos do artigo 159 Parag. 3o., estara incluído no total da projecao do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Paragrafo Unico - A comunicacao ao Municipio, dos valores mencionados no inciso II, por Orgao Estadual, ocorrera ate o final do 7o. mes do exercicio financeiro da elaboracao da proposta orcamentaria.

Art. 4o. - Os orgaos competentes da Administracao Direta, do poder executivo, encaminharao ao orgao central de con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tabilidade ate o dia 30 de junho, as versoes preliminares das suas despesas para o exercicio.

Paragrafo Primeiro - Os orgaos da Administracao descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Municipio, encaminharao a programacao das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

Paragrafo Segundo - A Camara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsao das suas despesas para o exercicio em foco;

Paragrafo Terceiro - Os orgaos referidos no caput do artigo e, em seu paragrafo 2o. entregarao as suas previsoes de despesas a nivel de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposicoes transitorias da Constituicao Federal;

Art. 5o.- A Lei de orcamento destinara recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituicao Federal.

Paragrafo Primeiro - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serao, de, no minimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributaria oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituicao Estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituicao Federal;
- IV - transferencia da Uniao, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 parag.2o. III dos atos da disposicoes transitorias da



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituicao Federal;

- V - transferencias da Uniao a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituicao Federal.

Paragrafo Segundo - Os recursos mencionados no paragrafo anterior serao aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

Paragrafo Terceiro - Os sistemas de saude, de assistencia social e de protecao ao meio ambiente terao preferencia na distribuicao de recursos nao comprometidos por disposicoes constitucionais.

Art. 60. - O orcamento consignara recursos necessarios ao pagamento de debito para com a previdencia social, de modo a evitar as sancoes previstas no artigo 160 em seu paragrafo unico, da Constituicao Federal.

Art. 70. - O orcamento assegurara recursos destinados a atualizacao da sua divida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituicao Federal.

Art. 80. - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 50. desta Lei poderao ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituicao Federal, em consonancia com o disposto na instrucao no. 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 90. - Nenhuma obra sera iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 50., 60. e 70. hajam sido efetivadas.

Art. 10 - A concessao de subvencoes sociais obedecerao,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rigorosamente, as normas instituidas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de orçamento podera conter autorizacao ao poder executivo para, por meio de Decreto, abrir credito suplementar ate 100% (cem por cento), dos credito aprovados.

Paragrafo Unico - Os recursos necessarios a abertura de creditos referida no artigo, correrao a conta de anulacoes parciais ou totais dos creditos autorizados, cujos saldos estejam disponiveis.

Art. 12 - Tao logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-a excesso de arrecadacao e a sua incorporacao ao orcamento corrente far-se-a nos estritos termos da Lei 4.320 parag. 3o.

Paragrafo Primeiro - O projeto de Lei encaminhado a Camara de Vereadores solicitando a adicao do excesso de arrecadacao ao orcamento vigente sera acompanhado de:

- I - comparativo, mes a mes, da receita prevista com a arrecadacao;
- II - projecao da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendencia do exercicio, com base no valor realizado no mes em que haja verificado o excesso.
- III - o valor do excesso apurado, somado as perspectivas para os meses restantes, determinar o montante de recursos a ser utilizado para a suplementacao das dotacoes aprovadas e a abertura de creditos especiais ao orcamento original;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos critérios especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo Segundo - O quadro referido no inciso anterior contera por unidade orçamentaria, demonstração de:

- I - código da despesa a nível setorial e econômico;
- II - valor de cada dotação aprovada na Lei de orçamento;
- III - valor das anulações efetuadas;
- IV - valor das suplementações ocorridas;
- V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,
- VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo Terceiro - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 13 - A Lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito; e,
- II - autorização para alienação de bens imóveis.



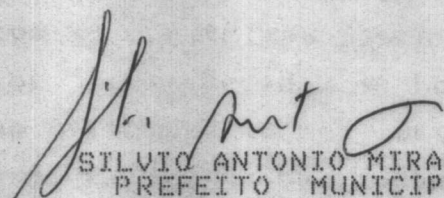
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

CEP 37.570 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - As operacoes de credito serao contratadas obedecendo-se sem prejuizo e outras exigencias previstas em Lei os limites determindados no art. 167 III da Constituicao Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura do Municipio de Ouro Fino (MG), 25 de Junho de 1991.


SILVIO ANTONIO MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL